

SUMÁRIO DA 1456ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA — CCEE

REUNIÃO 017-2025

Em 22 de abril 2025, às 09h (nove horas), foi realizada na forma híbrida, a Milésima Quadringentésima Quinquagésima Sexta Reunião do Conselho de Administração — Reunião Extraordinária, com a participação dos conselheiros Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, que presidiu a reunião, Eduardo Rossi Fernandes, Ricardo Takemitsu Simabuku, e Vital do Rego Neto, ausente, justificadamente, o conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do parágrafo único do art. 17 do Regimento Interno do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica — CCEE, registra-se abaixo a relação dos principais assuntos relativos ao mercado de energia elétrica tratados na referida reunião:

1. Adesão de agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: Nos termos do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar a adesão das empresas, conforme data de adesão e operacionalização listadas no Anexo I desta Ata de Reunião. (Deliberação 0522 CAd 1456ª)

2. <u>Habilitação do agente J. Safra Comercializadora de Energia Ltda. (JSAFRA), para atuação como comercializador varejista no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE</u>

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar a solicitação para habilitação do agente J. Safra Comercializadora de Energia Ltda. (JSAFRA) — CNPJ nº 53.012.414/0001-05, para atuação como comercializador varejista no âmbito da CCEE, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos nos Procedimentos de Comercialização - PdCs, Submódulos 1.6 — Comercialização Varejista e 1.1 — Adesão à CCEE, do Módulo 1 — Agentes. A habilitação como comercializador varejista ora aprovada tem vigência desde 1º de abril de 2025. (Deliberação 0523 CAd 1456ª)

3. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente IVG Brasil Ltda. (IVECO FPT)</u> Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente IVG Brasil Ltda. (IVECO FPT), representado nesta Câmara pela Engie Consultoria e Gestão de Energia Ltda. (ENGIE SOLUCOES), regularizou a inadimplência apresentada pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 10290/2025, os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0524 CAd 1456ª)

4. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Artec Pisos e Revestimentos Ltda. - em Recuperação Judicial (ARTEC)</u>

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Artec Pisos e Revestimentos Ltda. - em Recuperação Judicial (ARTEC), representado nesta Câmara pela ITA Energia Soluções e Serviços Ltda. (ITA ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 9938/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou



determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente ARTEC, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELEKTRO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0525 CAd 1456ª)

5. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Unimed Campo Grande MS</u> Cooperativa de Trabalho Médico (UNIMED CAMPO GRANDE)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Unimed Campo Grande MS Cooperativa de Trabalho Médico (UNIMED CAMPO GRANDE), representado nesta Câmara pela Comerc Energia SA. (COMERC ENERGIA S.A.), regularizou a inadimplência apresentada pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 10384/2025, os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0526 CAd 1456ª)

6. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Onze Indústria e Comércio de Celulose e Artefatos de Papel S.A. (REVITA)</u>

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Onze Indústria e Comércio de Celulose e Artefatos de Papel S.A. (REVITA), representado nesta Câmara pela Comerc Energia SA. (COMERC ENERGIA S.A.), regularizou a inadimplência apresentada pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 10058/2025, os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0527 CAd 1456ª)

7. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Companhia Nitro Química Brasileira (NITRO QUIMICA FILIAL 05)</u>

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Companhia Nitro Química Brasileira (NITRO QUIMICA FILIAL 05), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA) permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Contribuição Associativa, notificado conforme o Termo de Notificação nº 1405/2024; (ii) possui vínculo com a filial Companhia Nitro Química Brasileira (NITROQUIMICA), aderida no quadro associativo da CCEE, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente NITRO QUIMICA FILIAL 05, bem como, da matriz NITROQUIMICA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.2.1.1 do Procedimento de Comercialização - Submódulo 1.5 – Desligamento da CCEE. O efetivo desligamento dos agentes deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato a distribuidora ELEKTRO, responsável pelos sistemas acessados pela(s) unidade(s)



consumidora(s) modelada(s) em nome dos agentes, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0528 CAd 1456ª)

8. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Lincoln Electric do Brasil</u> Indústria e Comércio Ltda. (LINCOLN)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Lincoln Electric do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (LINCOLN), representado nesta Câmara pela Bioenergia Barra Ltda. (BIO BARRA), regularizou a inadimplência apresentada pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 10405/2025, os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0529 CAd 1456ª)

9. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Joalmi Indústria e Comércio</u> Limitada (JOALMI)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Joalmi Indústria e Comércio Limitada (JOALMI), representado nesta Câmara pela Delta Comercializadora de Energia Ltda. (DELTA ENERGIA), regularizou a inadimplência apresentada pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 9945/2025, os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0530 CAd 1456ª)

10. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente late Clube de Santos (IATE CLUBE)</u>

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente late Clube de Santos (IATE CLUBE), representado nesta Câmara pela Amee - Sistema de Gestão de Energia Ltda. (AMEE), regularizou a inadimplência apresentada pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 10128/2025, os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0531 CAd 1456²)

11. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente BMF - Gráfica e Editora Ltda.</u> (BMF)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente BMF - Gráfica e Editora Ltda. (BMF), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não



pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 10225/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente BMF, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0532 CAd 1456²)

12. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Micro Rio - Fundição de</u> Precisão Ltda. (MICRO RIO)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Micro Rio - Fundição de Precisão Ltda. (MICRO RIO), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), regularizou a inadimplência apresentada pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 10346/2025, os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0533 CAd 1456ª)

13. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Ambipar Environment</u> Economia Circular Nordeste S.A. (ARPLAST RECICLAVEIS)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Ambipar Environment Economia Circular Nordeste S.A. (ARPLAST RECICLAVEIS), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), regularizou a inadimplência apresentada pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 10035/2025, os conselheiros decidiram suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0534 CAd 1456ª)

14. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Fundição Brawo Ltda.</u> (FUNDICAO BRAWO)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Fundição Brawo Ltda. (FUNDICAO BRAWO), representado nesta Câmara pela BEP Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. (BEP), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 10308/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente FUNDICAO BRAWO, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA SS, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será



operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0535 CAd 1456ª)

15. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Edge Comercialização S.A.</u> (CPAS GAS)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Edge Comercialização S.A. (CPAS GAS), regularizou a inadimplência apresentada pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 10209/2025, os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0536 CAd 1456ª)

16. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Arte Trigo Industrial Ltda.</u> (ARTE TRIGO)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Arte Trigo Industrial Ltda. (ARTE TRIGO), representado nesta Câmara pela Sete Energia Ltda. (SETE ENERGIA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 3745/2025, os conselheiros **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0537 CAd 1456²)

17. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Santa Casa de Misericórdia</u> de Sobral (SANTA CASA DE MISERICORDIA)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Santa Casa de Misericórdia de Sobral (SANTA CASA DE MISERICORDIA), representado nesta Câmara pela Prime Energy Comercializadora de Energia Ltda. (PRIME ENERGY), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 3729/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros determinaram o desligamento do agente SANTA CASA DE MISERICORDIA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora COELCE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0538 CAd 1456²)

18. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente TV Ômega Ltda. (REDE TV)</u> Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente TV Ômega Ltda. (REDE TV), representado nesta Câmara pela Energizou Comercializadora de Energia S.A. (ENERGIZOU), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da



inadimplência apresentada na Liquidação Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 3809/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente REDE TV, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato às distribuidoras CEMIG DISTRIB e ELETROPAULO, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 0539 CAd 1456ª)

19. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Sementes Esperança</u> Comércio, Importação e Exportação Ltda. (SEMENTES ESPERANCA COMERCIO)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Sementes Esperança Comércio, Importação e Exportação Ltda. (SEMENTES ESPERANCA COMERCIO), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 10713/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros determinaram o desligamento do agente SEMENTES ESPERANCA COMERCIO, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PAULISTA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0540 CAd 1456ª)

20. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Brigatto Indústria de Móveis Ltda. (BRIGATTO MOVEIS)</u>

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Brigatto Indústria de Móveis Ltda. (BRIGATTO MOVEIS), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 10692/2025, os conselheiros **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0541 CAd 1456²)

21. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Insac Embalagens Ltda. (C CL INSAC EMBALAGENS)</u>

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Insac Embalagens Ltda. (C CL INSAC EMBALAGENS), representado nesta Câmara pela Witzler Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 10738/2025, os conselheiros **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente,



até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0542 CAd 1456ª)

22. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Aultamp Indústria e Comércio</u> Ltda. (C CE AULTAMP)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Aultamp Indústria e Comércio Ltda. (C CE AULTAMP), representado nesta Câmara pela Witzler Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 10652/2025, os conselheiros **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0543 CAd 1456²)

23. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente IGM-Internacional Granitos e Mármores Ltda. (IGM INTERNACIONAL)</u>

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Igm-Internacional Granitos e Mármores Ltda. (IGM INTERNACIONAL), representado nesta Câmara pela Clarke Desenvolvimento de Softwares S.A. (CLARKE), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 10660/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente IGM INTERNACIONAL, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ESCELSA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0544 CAd 1456ª)

24. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente D S da Amazônia Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (DS PLASTICOS)</u>

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente D S da Amazônia Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (DS PLASTICOS), representado nesta Câmara pela Energizou Comercializadora de Energia S.A. (ENERGIZOU), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 10724/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente DS PLASTICOS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora AMAZONAS ENERG, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0545 CAd 1456²)



25. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Famiglia Temperani Restaurante Ltda. (FAMIGLIA TEMPERANI RES)</u>

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Famiglia Temperani Restaurante Ltda. (FAMIGLIA TEMPERANI RES), representado nesta Câmara pela APT Comercializadora de Energia Ltda. (APTCOM), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 10674/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente FAMIGLIA TEMPERANI RES, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0546 CAd 1456ª)

26. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Indústria e Comércio de</u> Conservas Alteroza Ltda. (CAL)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Indústria e Comércio de Conservas Alteroza Ltda. (CAL), representado nesta Câmara pela Eneva S.A. (ENEVA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 10607/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente CAL, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0547 CAd 1456ª)

27. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Forte Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (FORTE PLASTICOS)</u>

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Forte Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (FORTE PLASTICOS), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação Reserva de Capacidade e Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termos de Notificação nºs 9505/2025 e 10631/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente FORTE PLASTICOS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora BANDEIRANTE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização



vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0548 CAd 1456ª)

28. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Camil Energias Renováveis Ltda. (CAMIL ENERGIAS RENOVAVEIS)</u>

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Camil Energias Renováveis Ltda. (CAMIL ENERGIAS RENOVAVEIS), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação Reserva de Capacidade, porém permanece com descumprimento de obrigação no Ajuste de Contratos, notificado conforme Termos de Notificação nºs 10693/2025 e 9892/2025, os conselheiros **decidiram** o desligamento do agente CAMIL ENERGIAS RENOVAVEIS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEEE DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0549 CAd 1456ª)

29. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Bravox S.A. Indústria e Comércio Eletrônico (BRAVOX)</u>

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Bravox S.A. Indústria e Comércio Eletrônico (BRAVOX), representado nesta Câmara pela Prime Energy Comercializadora de Energia Ltda. (PRIME ENERGY), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 10619/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros determinaram o desligamento do agente BRAVOX, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PIRATINGA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0550 CAd 1456ª)

30. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Fundição Magma Ltda.</u> (FUNDICAO MAGMA)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Fundição Magma Ltda. (FUNDICAO MAGMA), representado nesta Câmara pela Cemig Geração e Transmissão S.A. (CEMIG GERACAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 10687/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente FUNDICAO MAGMA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021,



devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0551 CAd 1456ª)

31. <u>Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de</u> Obrigação dos agentes listados no anexo II desta pauta (em bloco)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo II da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto.

32. <u>Processo de Recontabilização nº 5777, Requerente: Convex Comercializadora de Energia Ltda. (CONVEX);</u> <u>Anuentes: Trinity Energias Renováveis S.A. (TRINITY ENERGIA)</u>

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos do PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.38, em razão de solicitação do agente, o conselheiro **decidiu sobrestar** o processo de recontabilização para realização de diligências. (Deliberação 0552 CAd 1456ª)

33. <u>Sorteio de matérias</u> – **(a) Recontabilização: (a.i)** Eduardo Rossi Fernandes: RTR nº 5818 – Solicitante (CEMIG GERACAO) x Contrapartes: (JJP PLASTICOS) e **(a.ii)** Vital do Rego Neto: RTR nº 5824 - Solicitante (CSN SIDERURGIC) x Contrapartes: (SEB - SHELL ENERGY BRASIL); **(b) Inabilitação Voluntária Varejista**: **(b.i)** Eduardo Rossi Fernandes: agente MEGA; **(c) Contestação: (c.i)** Gerusa de Souza Côrtes Magalhães: LATVIDA MATRIZ - TNs 8831/2025, 8830/2025, 8829/2025, 8828/2025, 21731/2024, 23911/2024, 26966/2024, 29825/2024, 2318/2025, 8598/2025 e 5278/2025, e PERFILYNE - TNs 10125/2024, 12400/2024, 17148/2024, 18275/2024, 21789/2024, 23898/2024, 26924/2024, 29763/2024, 2222/2025, 5098/2025, e 8602/2025; **(c.ii)** Ricardo Takemitsu Simabuku: COSANPA - TN 8223/2025; e **(c.iii)** Vital do Rego Neto AMBAR HIDROENERGIA - TN 8345/2025

34. Outros assuntos de interesse da associação

a) <u>Operacionalização de Decisão Judicial – Galópolis Energia S.A – Regras</u>

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: Nos termos dos incisos II e XVIII do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que por meio do Ofício nº 13/2025/CONJUR-MME/CGU/AGU a CCEE foi notificada da decisão judicial proferida nos autos do Recurso Especial nº 2206252/RS, interposta pela Galópolis Energia S.A. em face da União Federal, os conselheiros decidiram homologar as providências operacionais adotadas pela Superintendência para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente. (Deliberação 0553 CAd 1456ª)

b) Afastamento Remunerado do conselheiro Eduardo Rossi Fernandes

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Apresentada a solicitação de afastamento pelo conselheiro Eduardo Rossi Fernandes, nos termos do § 4º, alínea "i" do art. 21 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **aprovaram** o afastamento remunerado no período de 25 a 30 de julho de 2025. (Deliberação 0554 CAd 1456ª)



ANEXO I Adesão de Agentes

SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
CESG	CESG - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE GUANAMBI S/A	04.097.860/0001-46	Consumidor Especial	01/04/2025	01/04/2025
IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS SP	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS EM SAO PAULO	62.769.500/0001-40	Consumidor Especial	01/04/2025	01/04/2025
INTER JAPAN	INTER JAPAN VEICULOS LTDA	05.027.327/0001-70	Consumidor Especial	01/04/2025	01/04/2025
SAAE MOGI MIRIM	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM	46.711.362/0001-91	Consumidor Especial	01/04/2025	01/04/2025
BTG LOG MAUA	ASSOCIACAO DA INSTITUIDORA E DOS LOCATARIOS DO PARQUE LOGISTICO MAUA	42.232.408/0001-39	Consumidor Livre	01/04/2025	01/04/2025
CONSTRUTORA SÃO GERONIMO	CONSTRUTORA SAO JERONIMO OBRAS, TRANSPORTE E COMERCIO LTDA	03.861.929/0001-01	Consumidor Livre	01/04/2025	01/04/2025
PRODESP	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP	62.577.929/0001-35	Consumidor Livre	01/04/2025	01/04/2025
RICHET	LABORATORIO RICHET PESQUISAS DE PHYSIOPATHOLOGIA HUMANA S A	31.887.136/0001-99	Consumidor Livre	01/04/2025	01/04/2025
SANTA CASA DA BAHIA	SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA	15.153.745/0027-05	Consumidor Livre	01/04/2025	01/04/2025
XPERT PACK - BA	XPERT PACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS-BA LTDA	32.677.618/0001-87	Consumidor Livre	01/04/2025	01/04/2025
ALZ GRAOS NORDESTE	AMAGGI LOUIS DREYFUS ZEN-NOH GRAOS S.A.	10.962.697/0001-35	Consumidor Especial	01/06/2025	01/06/2025



ANEXO II Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação de Agentes

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO	CAMIL ENERGIAS RENOVAVEIS	CAMIL ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.	Autoprodutor	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.

- (i) O Sumário da Reunião do Conselho de Administração tem a única finalidade de divulgar imediatamente os principais temas tratados pelo CAd em relação ao mercado de energia. Cumpre esclarecer que este Sumário não tem caráter oficial, sendo, por conseguinte, passível de alterações posteriores. Para todos os fins, deverá ser consultada a respectiva ata da reunião, a ser divulgada posteriormente no site da CCEE.
- (ii) Sumário da 1456ª publicado em 23 de abril de 2025.